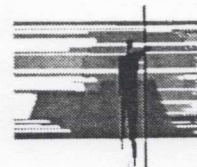




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

**LEI Nº 1733, de 21 de dezembro de 2004.**

**Normatiza reajuste de base de cálculo de tributos, define correção de valores para o exercício de 2005 e dá outras providências.**

**JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,**

**FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A Planta de Valores, utilizada para a determinação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como a tabela de todos os demais tributos do Município de Caçapava do Sul, ficam corrigidos no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 2º** - Para a correção da Dívida Ativa, entendendo-se para tanto, todos os débitos lançados e não pagos até a data de 31 de dezembro de 2004, utilizar-se-á o mesmo índice determinado no Artigo Primeiro.

**Parágrafo Único** – Não sofrerão correção dos seus valores, na forma da presente Lei, os parcelamentos efetuados na forma da Lei nº 1558, que possuem critérios próprios de reajuste.

**Art. 3º** - O Calendário Fiscal para o exercício de 2005, correspondente à cobrança de IPTU, ISSQN (cota fixa), Taxa de Licença para Localização e Exercício de Atividades, Taxa de Vistoria e Fiscalização, Taxa de Alvará Sanitário e Taxa de Licenciamento Ambiental fica assim constituído:

**A)** Pagamento em cota única até a data de 31 de março de 2005;

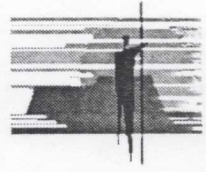
91077943

H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

**B)** Parcelamento em até 10 (dez) vezes mensais, iguais e sucessivas, para o Imposto Predial e Territorial Urbano, com os seguintes vencimentos:

Primeira Parcela – 31 de março de 2005;  
Segunda Parcela – 30 de abril de 2005;  
Terceira Parcela – 31 de maio de 2005;  
Quarta Parcela – 30 de junho de 2005;  
Quinta Parcela – 31 de julho de 2005;  
Sexta Parcela – 31 de agosto de 2005;  
Sétima Parcela – 30 de setembro de 2005;  
Oitava Parcela – 31 de outubro de 2005;  
Nona Parcela – 30 de novembro de 2005;  
Décima Parcela – 31 de dezembro de 2005.

**C)** Parcelamento em 06 (seis) vezes mensais, iguais e sucessivas, dos valores correspondentes as Taxas de Vistoria e Fiscalização, Taxa de Alvará Sanitário, Taxa de Licenciamento Ambiental e ISSQN (cota fixa), devendo a primeira parcela ser paga até 31 de março de 2005, e os demais vencimentos até o mês de agosto, obedecendo o determinado na letra “B” do presente artigo.

**§ 1º** - Os parcelamentos de que trata o presente Artigo, poderão ser requeridos a qualquer tempo, sendo que as parcelas vencidas na forma do calendário determinado, serão pagas com multas e juros estabelecidas na presente Lei.

**§ 2º** - O contribuinte que proceder o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano até a data de 31 de março de 2005, em cota única, será beneficiado com desconto de 10 % (dez por cento), tendo como base de cálculo o valor total do imposto lançado.

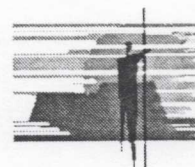
**§ 3º** - O atraso no pagamento da cota única ou de qualquer parcelamento ensejará ao contribuinte, multa de 2% (dois por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), incidente sobre o valor em atraso.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

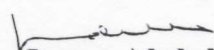
**§ 4º** - O pagamento de qualquer tributo com vencimento no último dia do mês, poderá ser pago até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente sem juros e multa, com exceção única ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Variável e os tributos provenientes de dívida ativa que tiverem datas diferentes por opção do contribuinte.

**Art. 4º** - Os tributos vencidos de competência 2004 e não pagos até 31 de dezembro de 2004, serão corrigidos com o percentual de 10% (dez por cento), aplicado multa e juros determinados no § 3º do Artigo anterior e lançados em Dívida Ativa.

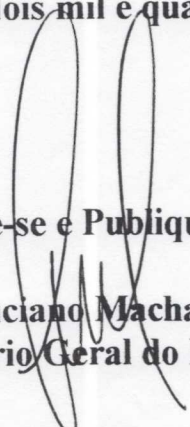
**Art. 5º** - Ficam corrigidos no percentual de 10% (dez por cento), os valores para concessão de isenção tributária a contribuintes, previstos nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 1319 de 16 de janeiro de 2002 e suas alterações subsequentes.

**Art. 6º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos (21) vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.**

  
**Jorge Abdalla,  
Prefeito.**

**Registre-se e Publique-se:**

  
**Luciano Machado  
Secretário Geral do Município**

**PUBLICADO**

No Mural da Prefeitura

21 / 12 / 2004  
Di L